



**Emenda nº \_\_\_ a PEC nº 186 de 2019**  
**(Do Dep. Fábio Trad)**

Suprimam-se o art. 101 constante do art. 2º e o inciso II do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

Art. 1º Suprimam-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, as modificações propostas pelo art. 2º ao art. 101. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o inciso II do art. 6º

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é um aprimoramento do sistema de precatórios com a finalidade de realizar o pagamento dos credores de valores devidos pelas Fazendas Públicas, dentro do prazo limite de 31 de dezembro de 2024 para a quitação definitiva dos precatórios dos entes devedores do regime especial.

Vale lembrar que longo dos mais de 30 (trinta) anos de vigência da Constituição Federal, o regime de pagamento dos precatórios no Brasil enfrentou diversas alterações com objetivo de contornar as dificuldades financeiras dos Entes Federativos, superar o cenário de falta generalizada de pagamento e garantir o efetivo direito dos credores.

A previsão de prazos e condições de pagamento dos precatórios em atraso foi uma preocupação do legislador constituinte ao estabelecer um regime especial de





amortização dos débitos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação à disponibilização de linha de crédito especial para pagamento de precatórios pela União, diretamente ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle (§ 4º, art. 101 do ADCT), salientamos que o tema tem sido positivamente apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, no julgamento das "ADIs 4.357 e 4.425, a Suprema Corte considerou que a nova moratória de quitação prevista na EC nº 62/2009 violava "a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)". Sendo assim, resta inconstitucional qualquer moratória de pagamento de precatórios.

Ainda, é preciso levar em consideração que a pandemia de COVID-19 teve impacto severo sobre a economia do País. É dever e responsabilidade deste Congresso garantir a sustentabilidade econômica de empresas e cidadãos. Nesse cenário, o pagamento dos precatórios é, sem dúvida, uma das soluções mais eficazes de liquidez e proteção da economia no Brasil.

O não pagamento dos valores referentes a precatórios nas datas estabelecidas anteriormente pode gerar ausência de liquidez e aumento do endividamento das empresas, o que pode agravar ainda mais o quadro de desemprego. A prorrogação do prazo final para quitar passivos dos entes devedores é medida que, certamente, acarretará mais prejuízos do que benefícios ao Brasil.

Dessa forma, somos contra as modificações colocadas pela presente Proposta de Emenda à Constituição, uma vez que a atual redação dos referidos dispositivos do ADCT caracterizam o aperfeiçoamento das Emendas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fábio Trad - PSD/MS**

anteriores (EC nº. 62/2009 e EC nº. 94/2016) e, seu advento teve como viabilizar recursos aos Estados e Municípios com a finalidade satisfazer o direito dos credores ao recebimento das quantias devidas pelas Fazendas Públicas, tudo isso em total observância ao prazo final de 31 de dezembro de 2024.

Diante da relevância social e jurídica da matéria e do nosso comprometimento com mudanças efetivas no regime de pagamento de precatórios, em compromisso com a eficiência do sistema brasileiro de justiça, propomos esta emenda supressiva.

Sala das Sessões, 05 de março de 2021.

**Deputado Fábio Trad**

**PSD-MS**

Apresentação: 08/03/2021 11:07 - PLEN  
EMC 1 => PEC 186/2019 (Fase 1 - CD)

**EMC n.1/0**

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR\_56436, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 9 6 3 7 0 0 1 4 0 0 \*



## **Emenda a PEC** **(Do Sr. Fábio Trad)**

Suprimam-se o art. 101  
constante do art. 2º e o inciso II do art. 6º  
da Proposta de Emenda à Constituição nº  
186, de 2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD219637001400, nesta ordem:

- 1 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 2 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) \*-(P\_113862)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.